AGRO30 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF 59.813.000/0001-53

("Fundo")

Ata da Assembleia Geral de Cotistas realizada em 01 de setembro de 2026.

1) DATA, HORA E LOCAL: Realizada no dia **01 de setembro de 2026**, às 10h, por meio do sistema eletrônico de votação.

2) CONVOCAÇÃO: Dispensada, em função da presença da totalidade dos detentores das cotas do Fundo ("Cotistas").

3) PRESENÇA: Presentes os representantes do Administrador, qual seja, BANCO DAYCOVAL S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90 ("Administrador"). E os representantes do Gestor, qual seja, DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 72.027.832/0001-02 ("Gestor").

4) MESA: Sra. Thayssa Godinho Campos, para presidência da Mesa, que convidou Sra. Vivian Medeiros da Silva para secretariar os trabalhos.

5) ORDEM DO DIA: Deliberar sobre:

(i) alteração do Regulamento para:

a) Incluir os conceitos de Destituição sem Justa Causa e Renúncia Motivada, conforme item 7.5 e subsequentes, os quais terão como consequência aplicação da Multa de Remoção, passando a vigorar conforme abaixo:

*"**7.5. Destituição Sem Justa Causa e Renúncia Motivada**. Na hipótese de destituição da **ADMINISTRADORA, CONSULTORA ESPECIALIZADA** ou da **GESTORA** por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial, sem Justa Causa e/ou na hipótese de Renúncia Motivada da **ADMINISTRADORA, CONSULTORA ESPECIALIZADA** ou da **GESTORA**, será devida à **ADMINISTRADORA, CONSULTORA ESPECIALIZADA** e/ou à **GESTORA**, conforme o caso, uma multa equivalente ao montante que seria devido à **ADMINISTRADORA, CONSULTORA***

ESPECIALIZADA *ou à* ***GESTORA****, conforme aplicável, a título de Taxa de Administração, de Taxa de Consultoria, Taxa de Gestão e/ou Bônus de Resultado, respectivamente, observados os respectivos valores mínimos mensais, conforme aplicável, nos 12 (doze) meses subsequentes à destituição ou à renúncia, considerando-se o valor do Patrimônio Líquido calculado nos termos do item 7.5.1, abaixo.*

7.5.1. *A apuração da Multa de Remoção será realizada com base na situação do Patrimônio Líquido na data em que for realizada a Assembleia Geral que aprovar a destituição da* ***ADMINISTRADORA****, da* ***CONSULTORA ESPECIALIZADA*** *ou da* ***GESTORA*** *sem Justa Causa e/ou que aprovar a matéria que, de forma isolada ou combinado com outras matérias, fundamentar a Renúncia Motivada, usando a mesma metodologia utilizada para o cálculo do Patrimônio Líquido de cada Classe. Eventual valorização ou desvalorização do Patrimônio Líquido calculado após a data referida neste item 7.5.1 não afetará os valores devidos a título de Multa de Remoção, pagos ou pendentes de pagamento.*

7.5.2. *A Multa de Remoção deverá ser paga integralmente à* ***ADMINISTRADORA*** *e/ou à* ***GESTORA*** *e/ou à* ***CONSULTORA ESPECIALIZADA****, conforme o caso, à vista, em até 10 (dez) Dias Úteis, contados da data da Assembleia Geral que deliberar sobre a sua destituição sem Justa Causa da data em que a Renúncia Motivada for comunicada.*

7.5.3. *A Multa de Remoção terá preferência e prioridade sobre (i) os resgate de de Cotas, (ii) a realização de investimentos e reinvestimentos da Classe e (iii) os Encargos decorrentes de contratações não essenciais ao funcionamento da Classe ou da contratação de novo administrador fiduciário ou gestor de recursos para a Classe.*

7.5.4. *Em caso de inexistência de recursos disponíveis no Patrimônio Líquido para o pagamento da Multa de Remoção, conforme comunicado pela* ***ADMINISTRADORA*** *e/ou conforme verificado pelo inadimplemento da Multa de Remoção, no prazo previsto no item 7.5.2 acima, todos os valores recebidos pela Classe em decorrência da integralização de Cotas ou da titularidade dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros deverão ser utilizados para o pagamento da Multa de Remoção, até que a Multa de Remoção seja integralmente quitada.*

7.5.5. *A destituição ou a Renúncia Motivada de mais de um prestador dará origem a Multas de Remoção distintas e independentes, calculadas de acordo com a remuneração aplicável a cada prestador.*

7.5.6. *Toda destituição que não esteja comprovadamente enquadrada em uma das hipóteses previstas na definição de Justa Causa será considerada, para todos os fins, destituição sem Justa Causa."*

b) Incluir a competência da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil como forma de mediação, prévia e obrigatória, para os litígios decorrentes do Regulamento, conforme Capítulo XV, passando a vigorar conforme abaixo:

*"**15.1. Abrangência.** Toda controvérsia de natureza patrimonial disponível decorrente ou relacionada a este Regulamento, ao Anexo Descritivo, aos Apêndices, à titularidade ou ao exercício dos direitos decorrentes das Cotas será solucionada na forma deste Capítulo, desde que as partes envolvidas estejam vinculadas a esta cláusula por meio deste Regulamento, do termo de adesão ou do respectivo contrato de prestação de serviços.*

***15.1.1. Mediação**. Os litígios decorrentes deste Regulamento serão submetidos à mediação, de forma prévia e obrigatória, sob a administração da CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as regras do seu Regulamento de Mediação. As partes deverão comparecer à primeira sessão de mediação, conforme previsto no art. 2º, parágrafo primeiro, da Lei n.º 13.140/15. Apenas será considerado como obrigatório o comparecimento das partes à primeira sessão de mediação. Após a realização da primeira sessão, a mediação somente terá seguimento se houver manifestação de vontade de ambas as partes.*

***15.1.1.** A primeira sessão deverá ser realizada dentro do prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, não excedendo ao prazo máximo de 1 (um) mês, contados a partir do recebimento da Solicitação de Mediação.*

***15.1.2.** As sessões de mediação serão realizadas nas dependências da CAMARB ou via videoconferência, a depender do menor custo para Solicitação de Mediação.*

***15.1.3.** O procedimento contará com a atuação de um mediador, que será escolhido de comum acordo pelas partes. Caso as partes não cheguem a um consenso, será adotado o procedimento previsto no Regulamento de Mediação da CAMARB.*

***15.1.4.** Caso não compareça à primeira sessão de mediação, havendo posterior instauração de processo judicial ou arbitral para tratar da mesma controvérsia objeto da mediação proposta, a parte convidada ficará responsável pelo pagamento de 10% (dez) por cento das custas e honorários sucumbenciais, independentemente do resultado do processo.*

***15.1.5.** A mediação e todas as informações, manifestações e documentos produzidos exclusivamente para esse procedimento serão confidenciais, ressalvadas as hipóteses legais de divulgação.*

***15.2. Arbitragem.** Após terem comparecido à primeira sessão de mediação e a disputa não tenha sido solucionada, toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente*

Regulamento será resolvida por arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas do seu Regulamento de Arbitragem, em vigor na data de início do respectivo procedimento. O início da arbitragem não impede que as partes iniciem, continuem ou retomem procedimento de mediação.

15.2.1. *Fica, ainda, definido que: (a) a sede da arbitragem será a capital do Estado de São Paulo; (b) o idioma será português (Brasil) e será utilizado as Leis da República Federativa do Brasil; e c) as partes definem que o procedimento contará com a atuação de 1 (um) árbitro, nomeado conforme disposto no referido Regulamento.*

15.2.2. *O procedimento arbitral será confidencial, ressalvadas:*

I – *as divulgações exigidas pela legislação, pela regulamentação ou por autoridade competente;*

II – *as informações necessárias ao exercício de direitos perante o Poder Judiciário; e*

III – *as divulgações exigidas aos prestadores de serviços para o cumprimento de suas obrigações.*

15.2.3. *A sentença arbitral será final e vinculante para as partes, que se obrigam a cumpri-la nos seus exatos termos.*

15.2.4. *O árbitro decidirá sobre a responsabilidade das partes pelas custas, despesas e honorários relativos à arbitragem, observados a legislação aplicável e o Regulamento de Arbitragem da CAMARB.*

15.3. Medidas Judiciais. *Antes da constituição do tribunal arbitral, qualquer parte poderá recorrer ao Poder Judiciário para requerer medida cautelar ou de urgência destinada a evitar o perecimento de direito, preservar ativos, provas ou garantias ou assegurar a utilidade da arbitragem.*

15.3.1. *Após a constituição do tribunal arbitral, competirá ao árbitro manter, modificar, revogar ou conceder as medidas cautelares ou de urgência, observada a legislação aplicável.*

15.4. Foro. *Para as medidas legais cautelares e de execução ou laudo arbitral, fica eleito o foro da comarca da capital do Estado de São Paulo."*

c) Incluir a possibilidade de investimento em CRA na Política de Investimento, na cláusula 5.2. e nos demais itens em que são mencionados os direitos creditórios, passando a vigorar da seguinte forma:

*"**5.2.** Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados, assim entendidos como aqueles de montante e prazo conhecidos, oriundos de operações representadas por CPR e/ou CPR-F e CRA, considerados como direitos creditórios não padronizados, na forma do art. 2º, XIII, "e", do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175."*

d) Incluir o conceito de Ativos Preexistentes na cláusula 5.18, passando a vigorar conforme abaixo:

*"**5.18. Ativos Preexistentes.** Os Direitos Creditórios integrantes da carteira na data de entrada em vigor deste Anexo Descritivo poderão ser mantidos até sua liquidação, vencimento ou alienação, ainda que não atendam integralmente a Critério de Elegibilidade introduzido pela reforma do Regulamento, desde que:*

***I –** fossem admitidos pela política de investimento vigente na respectiva Data de Aquisição;*

***II –** sua manutenção não seja vedada por norma cogente; e*

***III –** a GESTORA considere sua manutenção compatível com o melhor interesse da Classe.*

***5.18.1.** A desconformidade decorrente exclusivamente da alteração do Regulamento não será considerada desenquadramento passivo, Evento de Avaliação ou fundamento de responsabilidade de prestador de serviços."*

e) Alterar o Capítulo VI – dos Critérios de Elegibilidade, passando a vigorar da seguinte forma:

*"**6.1.** Os Direitos Creditórios deverão atender, cumulativamente, na Data de Aquisição, aos seguintes Critérios de Elegibilidade, cuja validação final competirá à GESTORA:*

I – ser representados por CPR, CPR-F ou CRA;

II – no caso de CPR ou CPR-F:

a) ser emitidos por pessoa legitimada pela Lei n.º 8.929/1994; e

b) ter como Devedor produtor rural em recuperação judicial ou extrajudicial;

III – no caso de CRA:

a) ser emitidos por Securitizadora regularmente constituída e habilitada;

b) estar vinculados a Patrimônio Separado, quando aplicável;

c) estar lastreados em Créditos do Agronegócio Subjacentes devidos por produtores rurais em recuperação judicial ou extrajudicial; e

d) assegurar à Classe acesso aos documentos da emissão, do lastro, das garantias e do Patrimônio Separado.

IV – Os Direitos Creditórios consistirão em direitos creditórios performados, assim entendidos como aqueles de montante e prazo conhecidos, oriundos de operações representadas por CPR e/ou CPR-F e CRA, considerados como direitos creditórios não padronizados, na forma do art. 2º, XIII, "e", do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

V – possuir prazo remanescente máximo de 720 (setecentos e vinte) dias corridos entre a Data de Aquisição e o vencimento final;

VI – tenham remuneração baseada em taxa de juros, que deverá ser equivalente a, no mínimo, a meta de rentabilidade das Cotas da Subclasse Sênior acrescida dos Encargos do Fundo e da Classe;

6.2. *Incumbirá à CONSULTORA ESPECIALIZADA, por seu turno, assegurar que os Direitos Creditórios, observem os seguintes requisitos:*

*I – decorram de CPR, CPR-F e/ou CRA que contem com garantia de alienação fiduciária e/ou de penhor de grãos equivalente a, no mínimo, 120% (cento e vinte por cento) do saldo devedor dos respectivos Direitos Creditórios ("Razão de Garantia"). Sem prejuízo da Razão de Garantia poderão ser constituídas garantias adicionais aos Direitos Creditórios, tais como exemplificativamente: (a) alienação fiduciária de bens imóveis e/ou hipoteca; (b) cessão fiduciária de recebíveis; (c) aval, fiança, e/ou inclusão de devedores solidários; e (d) quaisquer outras garantias reais ou fidejussórias (em conjunto, as "**Garantias Adicionais**"), desde que permitidas pela Política de Crédito e Originação;*

II – quando houver alienação fiduciária de imóvel, o valor do bem deverá estar suportado por: a) laudo utilizado no processo de recuperação ou insolvência, desde que atual e metodologicamente adequado; ou b) laudo elaborado por avaliador independente com experiência compatível;

III – não ser devido por Devedor que, na Data de Aquisição: a) esteja inadimplente perante a Classe; ou b) integre Grupo Econômico ou Unidade Econômica Rural de Devedor inadimplente perante a Classe, salvo aprovação expressa e fundamentada da GESTORA, admitida pela

Política de Crédito e Originação e sem prejuízo dos quóruns aplicáveis;

IV – considerada a aquisição pro forma, a exposição a um mesmo Devedor, sua Unidade Econômica Rural, seu Grupo Econômico, garantidores e Partes Relacionadas não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido na Data de Aquisição;

V – considerada a aquisição pro forma, a concentração por cultura não poderá exceder: a) soja e milho, isolada ou conjuntamente: 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido; b) sorgo e feijão, isolada ou conjuntamente: 90% (noventa por cento); e c) demais culturas, individualmente: 60% (sessenta por cento);

VI – o Devedor, o Emissor de CPR e os devedores dos Créditos do Agronegócio Subjacentes não poderão integrar os Grupos Econômicos da ADMINISTRADORA ou da GESTORA;

VII – os Documentos Representativos dos Direitos Creditórios e os instrumentos de garantia deverão estar adequadamente formalizados e, quando exigível, registrados, depositados ou averbados;

VIII – a análise da operação deverá abranger, conforme sua materialidade e complexidade: a) aspectos financeiros e comerciais; b) aspectos jurídicos e recuperacionais; c) aspectos agronômicos e produtivos; d) aspectos ambientais e regulatórios; e e) suficiência e exequibilidade das garantias;

IX – a destinação dos recursos deverá estar vinculada à atividade agrícola admitida pela Política de Crédito e Originação, sendo vedada sua utilização para: a) cultivo, produção ou comercialização de tabaco, fumo e derivados; b) atividade de pecuária; ou c) atividade vedada pela legislação ou pelas políticas socioambientais aplicáveis; e

X – a operação deverá ser aprovada pela GESTORA após recomendação fundamentada do comitê de crédito da CONSULTORA ESPECIALIZADA.

6.3. *Para fins de verificação dos Critérios de Elegibilidade acima (cláusula 6.1.), serão consideradas a posição do Fundo, das Cotas e dos Direitos Creditórios de até 2 (dois) Dias Úteis que imediatamente antecedam à Data de Aquisição e com base nas informações que estejam disponíveis à época a* ***ADMINISTRADORA****.*

6.3.1 *A composição das Garantias Adicionais observará os parâmetros definidos na Política de Crédito e Originação.*

6.3.2. *A exposição será consolidada por Unidade Econômica Rural, considerando Devedores, controladores, controladas, sociedades sob controle comum, garantidores, coobrigados e*

demais pessoas cuja capacidade de pagamento ou risco esteja economicamente interligado.

6.4. *A* ***GESTORA*** *não assumirá qualquer responsabilidade pela inveracidade, incompletude, inconsistência ou insuficiência das informações recebidas por terceiros, incluindo, mas não se limitando àquelas prestadas pela* ***CONSULTORA ESPECIALIZADA****, para a verificação dos Critérios de Elegibilidade.*

6.4.1. *A* ***CONSULTORA ESPECIALIZADA*** *fornecerá à GESTORA as informações, os documentos e as declarações necessárias à análise, respondendo pela integridade e pela exatidão:* ***I –*** *das informações produzidas diretamente pela CONSULTORA ESPECIALIZADA; e* ***II –*** *da compilação e da apresentação por ela realizadas, sem assumir garantia absoluta sobre a autenticidade material de documento produzido por terceiro quando a irregularidade não fosse identificável pelas diligências que lhe competiam.*

6.5. *Na hipótese de o Direito Creditório Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe, a Classe e seus Cotistas não terão qualquer direito de regresso contra a* ***ADMINISTRADORA****, a* ***GESTORA****, o* ***CUSTODIANTE****, a* ***CONSULTORA ESPECIALIZADA****, e o Originador, salvo na existência comprovada de má-fé, culpa ou dolo contra quem o motivou."*

f) Incluir a remuneração adicional à Consultora Especializada a título de "Bônus de Resultado" na cláusula 11.2., passando a vigorar da seguinte forma:

*"****11.2.*** *Pelos serviços de gestão dos ativos integrantes da carteira da Classe, será devida pela Classe uma remuneração equivalente à 0,25% a.a., observado o valor mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ("Taxa de Gestão"). Adicionalmente, pela prestação dos serviços de consultoria especializada, a CONSULTORA ESPECIALIZADA receberá da Classe uma remuneração mensal de 0,70% (setenta centésimos por cento) sobre o Patrimônio Líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) ("Taxa de Consultoria"). A* ***CONSULTORA ESPECIALIZADA*** *fará jus, ainda, a remuneração a título de "Bônus de Resultado" equivalente a 20% (vinte por cento) da parcela do resultado da Classe que exceder 140% (cento e quarenta por cento) da variação acumulada do CDI sobre o Patrimônio Líquido médio da Classe, apurada mensalmente, e paga ao final de cada período de 6 (seis) meses contado da primeira Data de Integralização de Cotas da Classe. Não será devido Bônus de Resultado relativamente aos 6 (seis) primeiros meses contados a partir de 31 de julho de 2026 ("Bônus de Resultado")."*

g) Alterar a cláusula 12.1.1, passando a vigorar da seguinte forma:

"12.1.1. O valor das Cotas Seniores não poderá exceder 80% (oitenta por cento) do Patrimônio

*Líquido do **FUNDO**."*

h) Incluir o conceito de Saídas Líquidas para limitar o montante de pedidos de resgate nas Janelas de Resgates, passando a vigorar conforme abaixo:

*"**SAÍDAS LÍQUIDAS:** Significa, em relação a determinada Janela de Resgate, o valor positivo, se houver, correspondente à diferença entre: (i) a somatória dos resgates programados para aquela Janela de Resgate, acrescida dos Encargos provisionados; e (ii) a parcela do Patrimônio Líquido da Classe representada por Ativos Financeiros de liquidez imediata, no último Dia Útil imediatamente anterior à Janela de Resgate em apreço, acrescida do valor presente dos Direitos Creditórios com vencimento estimado para aquela Janela de Resgate.*

***2.2.3.** Caso seja constatado que, no último Dia Útil do mês imediatamente anterior a qualquer Janela de Resgate, as Saídas Líquidas excedem 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido, a Gestora deverá comunicar à Administradora para que esta proceda ao racionamento dos resgates, de forma que:*

(i) a cada Cotista que tenha solicitado seu resgate nos termos deste Apêndice seja atribuída uma fração ideal do montante total de resgates programados para aquela Janela de Resgate;

(ii) cada Cotista terá seu pedido de resgate parcialmente convertido, em proporção às disponibilidades da Classe, quota-parte esta que deverá ser paga na Janela de Resgate originalmente pretendida;

(iii) a parcela pendente de conversão de cada Cotista deverá ser convertida na próxima Janela de Resgate (ou antes, se possível), repetindo-se o rito previsto neste item 2.2.3., se necessário, até o pleno atendimento equitativo de todos os pedidos de resgate;

***2.2.3.1.** O processo previsto nesta cláusula não poderá ser superior a 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de estar constituído Evento de Avaliação."*

i) Incluir e/ou alterar Fatores de Risco na cláusula 15.1., passando a vigorar conforme abaixo:

*"(ii) Descasamento de Rentabilidade – A distribuição dos rendimentos da carteira da Classe para as Cotas pode ter parâmetros diferentes daqueles utilizados para o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios. Os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade dos rendimentos aos Cotistas e resgate das Cotas. O **CUSTODIANTE,** a **GESTORA,** ao Classe e a **ADMINISTRADORA** não prometem ou asseguram rentabilidade ao Cotista. Ainda, atividade rural possui ciclos sazonais de plantio, desenvolvimento, colheita, armazenagem e comercialização,*

com concentração de receitas e despesas em períodos determinados. Atrasos no plantio, na colheita, na entrega ou na venda da produção podem fazer com que o ingresso dos recursos ocorra após o vencimento dos Direitos Creditórios. A concentração de vencimentos em uma mesma safra, cultura ou período poderá aumentar simultaneamente a necessidade de liquidez da Classe e a exposição a um mesmo evento adverso. Não há garantia de correspondência temporal entre a realização financeira da produção, o vencimento dos ativos da carteira e as obrigações da Classe, o que poderá afetar a rentabilidade das Cotas e causar perdas aos Cotistas."

"(iv) Risco de Preços de Commodities, Prêmios, Base e Câmbio. Os preços dos produtos agrícolas e de diversos insumos são influenciados por fatores nacionais e internacionais, incluindo oferta e demanda, estoques, safras brasileiras e estrangeiras, políticas agrícolas e comerciais, taxas de juros, câmbio, custos logísticos, prêmios de exportação e diferenças entre os preços de referência e os preços efetivamente praticados na região de produção. A redução do preço do produto, o aumento dos custos ou o descasamento entre receitas e despesas denominadas ou referenciadas em moedas distintas poderá reduzir a margem e o fluxo de caixa dos Devedores. Operações de venda antecipada, fixação de preço ou proteção comercial podem não abranger todo o volume produzido e não eliminam os riscos de preço, volume, base ou contraparte. Tais eventos poderão afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios e causar perdas à Classe e aos Cotistas."

"(viii) Risco Agronômico, de Produtividade, Pragas, Doenças e Manejo. A produtividade e a qualidade da produção dependem, entre outros fatores, da fertilidade e da preparação do solo, da qualidade das sementes, da observância da janela de plantio, da aplicação adequada de fertilizantes e defensivos, do controle de plantas daninhas, pragas e doenças, da disponibilidade de máquinas, mão de obra e assistência técnica e da correta execução dos tratos culturais. Falhas de manejo, erros técnicos, atrasos na execução das atividades, surgimento de pragas ou doenças de difícil controle ou desempenho inferior ao projetado podem reduzir ou inviabilizar a produção. Tais circunstâncias poderão afetar o cumprimento das CPR com Liquidação Física e das CPR-F, reduzir o valor das garantias e causar perdas à Classe e aos Cotistas."

"(ix) Risco de Comercialização e de Contrapartes da Cadeia do Agronegócio. A liquidação das operações poderá depender da venda da produção a tradings, cooperativas, cerealistas, indústrias, exportadores ou outros compradores. O inadimplemento, a insolvência, a recuperação judicial, a rescisão contratual ou a recusa de recebimento por qualquer dessas contrapartes poderá atrasar ou impedir a conversão da produção em recursos financeiros. Divergências sobre quantidade, qualidade, classificação, preço, descontos, local de entrega ou cumprimento de condições comerciais também podem afetar o fluxo esperado. Barreiras tarifárias ou não tarifárias, restrições sanitárias, embargos, quotas, sobretaxas e alterações nas condições de comércio nacional ou internacional podem reduzir a demanda ou o preço dos produtos agrícolas, afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios e causar perdas à Classe e aos Cotistas."

*"(x) Risco Logístico, de Armazenagem, Qualidade e Entrega**.** O transporte e a comercialização da produção dependem da disponibilidade e das condições de estradas, pontes, ferrovias, hidrovias, armazéns, terminais e portos. Interdições, acidentes, greves, congestionamentos, ausência de veículos, aumento do frete, deterioração da infraestrutura ou eventos climáticos podem atrasar ou impedir o transporte de insumos e produtos. A insuficiência ou inadequação da armazenagem pode ocasionar perda de peso, excesso de umidade, contaminação, infestação, avaria, incêndio, furto, deterioração ou redução da qualidade da produção. Esses eventos podem gerar descontos, rejeição da mercadoria, descumprimento das condições de entrega das CPR com Liquidação Física ou atraso na geração do caixa destinado ao pagamento dos Direitos Creditórios, podendo causar perdas à Classe e aos Cotistas."*

"<u>Risco Ambiental, Trabalhista, Sanitário e Regulatório</u>

Risco Ambiental, Trabalhista, Sanitário e Regulatório. A atividade rural está sujeita a normas ambientais, fundiárias, trabalhistas, sanitárias, de saúde e segurança, de uso de recursos hídricos, aplicação e armazenamento de defensivos, manejo de resíduos, proteção de vegetação nativa e regularidade das áreas exploradas. O descumprimento dessas normas poderá resultar em multas, embargos, apreensão de produtos, suspensão ou perda de licenças, restrição ao uso da área, interdição de atividades, obrigação de reparação, perda de acesso a determinados compradores ou responsabilização civil, administrativa e criminal. Alterações legislativas, regulatórias ou de critérios de comercialização e rastreabilidade também podem aumentar custos ou limitar a produção e a venda. Esses eventos poderão afetar a capacidade de pagamento dos Devedores, o valor das garantias e a recuperação dos Direitos Creditórios, podendo causar perdas à Classe e aos Cotistas, cujas ADMINISTRADORA, GESOTRA E CONSULTORA ESPECIALIZADA não podem ser responsabilizadas."

j) Adaptar os Apêndices da Subclasse Sênior, Subordinada Mezanino e Subordinada Junior, os quais passarão a vigorar conforme Anexo I.

(ii) em caso de aprovação do item (i) acima, realizar a consolidação do Regulamento do Fundo no Anexo I.

6) DELIBERAÇÕES: Após os esclarecimentos necessários, os Cotistas, de acordo com o quórum estabelecido no Regulamento vigente, deliberaram e aprovaram, sem quaisquer ressalvas as matérias da ordem do dia. A consolidação do Regulamento do Fundo, considerando a deliberação acima, cuja versão final entrará em vigor a partir de 01 de setembro de 2026.

Os cotistas autorizam o Administrador do Fundo a tomar todas as providências para a implementação das deliberações aqui aprovadas.

7) ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, **(A)** a Sra. Presidente franqueou o uso da palavra, não havendo, todavia, nenhuma manifestação e **(B)** Os trabalhos foram suspensos para a lavratura da presente ata, que tendo sido lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes.

_____	_____
Thayssa Godinho Campos	Vivian Medeiros da Silva
Presidente	**Secretário**

_____

BANCO DAYCOVAL S.A.

Administrador

_____

DAYCOVAL ASSET MANAGEMENT ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.

Gestor